



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

## **PREGÃO PRESENCIAL N°. 001/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar para as máquinas e veículos do Município de Ouro Verde/SC.

**IMPUGNANTE:** AURORA E-COMERCE LTDA

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial N°001/2023, interposto pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, alegando em resumo, que o item 3.2.3 do referido edital limitam a competitividade, qual seja, o prazo de 3 dias para entrega, não proporcionando que empresas estabelecidas em cidades mais distantes possam participar do certame, haja vista que o prazo para entrega dos objetos são desarrazoados.

Pugnou pela retificação do edital, para nele fazer constar o prazo de 5 dias úteis.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

### **2. DA ANÁLISE:**

Primeiramente, observo que a impugnação se deu dentro do prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestiva.

No mérito, entretanto, entendo que razão não assiste à impugnante, não havendo razões para a reforma do instrumento convocatório.

Primeiramente, ressaltamos que as regras do Pregão Presencial n°001/2023, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas nas Lei n° 8.666/93 e n° 10.520/2002, bem como nas demais legislações vigentes que versam sobre o assunto e foi apreciado e aprovado pelo Setor Jurídico do Município ouro Verde/SC.

Salientamos que a licitação se trata da aquisição do objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no próprio certame.

As exigências solicitadas estão relacionadas com a real necessidade do Município, nessa toada, é obrigação da administração pública contratar serviços que atendam a sua real necessidade, sendo que a seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º da Lei nº 8666/93, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o atendimento adequado às necessidades da administração pública.

Não é uma faculdade descrever corretamente os serviços pretendidos pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93:

**"... Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".**

O Município de Ouro Verde/SC é predominantemente agrícola tendo a maioria de suas estradas vicinais, ocasionando o alto uso dos maquinários da frota municipal para auxílio dos munícipes agricultores, manutenção da malha viária e obras diversas que estão em execução no município, fato esse que ocasiona o alto desgaste dos pneus.

Diante disto, esclarecemos que o Município de Ouro Verde, não dispõe de estoque de pneus ou pneus reservas, ou seja, enquanto os pneus estão em conserto, os maquinários ficam parados, sem atividade.

Diante do exposto, enfatizamos a necessidade da agilidade na prestação dos serviços, visando o interesse público. Portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis para entrega, é o máximo que o município pode esperar, pois colocando um prazo maior acarretará prejuízos, frustrando o interesse público.

Destarte, diante das fundamentações e justificativas acima expostas, não se vislumbra vício de nulidade no documento convocatório que mereça reparação, sendo os argumentos insuficientes para alterar o texto editalício.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

Portanto, tais exigências visam o fiel cumprimento da presente contratação a fim de que o Município de Ouro Verde/SC, possa contratar serviços que lhe sejam eficientes de modo a atender às suas necessidades, tendo por objetivo a execução de serviços que possam ser suportados pela Administração Municipal, pretendendo um maior custo/benefício.

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Entende a impugnante que o prazo para a execução dos serviços é exíguo, todavia, o prazo estabelecido no instrumento convocatório é condizente com o tempo-médio praticado no mercado para contratações similares, não podendo a administração pública ter seus serviços prejudicados ou mesmo paralisados para garantir a competitividade.

Ademais, a possibilidade de participação de empresas regionais tornará a prestação de serviço mais célere, ágil e econômica, assim como a fiscalização pela municipalidade será mais eficaz e proativa.

Desta forma, as exigências constantes do instrumento de convocação têm por objetivo conferir maior grau de segurança ao serviço a ser prestado, mormente, quanto à celeridade na entrega dos produtos a serem contratados, não havendo que se falar sobre restrição de competitividade do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso)**, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

Assim sendo, a exigência de prazos para início e fim do serviço encontra em conformidade com as determinações fixadas pela Lei, e são plenamente compatíveis com o objeto a ser licitado, não cabendo razão à Impugnante.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

### **3. Conclusão:**

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão 001/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Verde/SC, 12 de janeiro de 2023.

**KATIANE RODRIGUES ZANCHETT**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/RS 93.638**  
**OAB/SC 51.711-B**